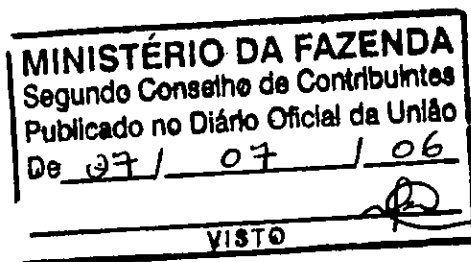




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13738.000688/94-36
Recurso nº : 124.350
Acórdão nº : 203-10.434



Recorrente : ERTHAL IRMÃOS E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE FINSOCIAL. Não presente nos autos comprovação da existência de créditos de FINSOCIAL.

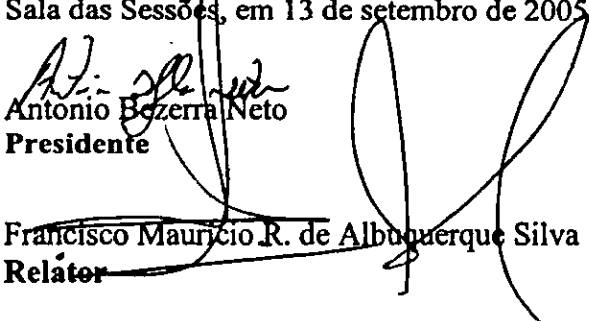
Recurso negado.

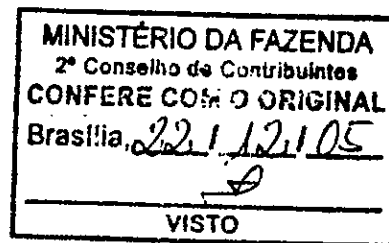
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ERTHAL IRMÃOS E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13738.000688/94-36

Recurso nº : 124.350

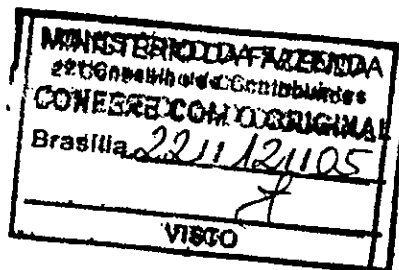
Acórdão nº : 203-10.434

Recorrente : ERTHAL IRMÃOS E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência na conformidade da Resolução nº 203-00.504 de fls. 167/169, cujos termos foram voltados para que a Recorrente fosse intimada a apresentar os documentos necessários e suficientes para a comprovação da compensação realizada, devendo o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos porventura apresentados.

É o relatório.





Processo nº : 13738.000688/94-36
Recurso nº : 124.350
Acórdão nº : 203-10.434

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tratando-se de Auto de Infração decorrente de inaceitação de compensação de créditos de FINSOCIAL recolhidos acima de 0,5%, com débitos de COFINS, entendo, primeiramente, que deve ser constatado se os fatos geradores relativos à compensação estão situados no amplexo da IN nº 32/97.

A IN nº 32/97 objetivou, dentre suas finalidades, legitimar as compensações efetivadas entre créditos do FINSOCIAL e débitos da COFINS. Assim, como as compensações efetuadas dizem respeito a fatos geradores do exercício de 1992, sem dúvidas, uma vez comprovada a existência de créditos, foram ditas compensações legalmente convalidadas.

Me deparo com duas vertentes ambas de conteúdo importante.

No voto de Primeira Instância (fl. 139) item 15 está registrado:

"Contudo, não basta a contribuinte ter efetuado recolhimentos a maior daquela contribuição. Para ter direito à compensação, os créditos devem ser líquidos e certos, e, no presente caso, inexistem elementos que evidenciem estes requisitos. Não basta a autuada entender que detém o crédito a compensar, mas deve comprová-lo"

No recurso a contribuinte se refere a possibilidade de a Receita Federal conhecer em seus registros os recolhimentos de FINSOCIAL geradores de crédito e portanto suficientes para a compensação com os períodos base da autuação.

A diligência não logrou êxito, posto que, a Recorrente mesmo intimada nada apresentou que confirmasse a existência de créditos suficientes de FINSOCIAL para cobrir os débitos objeto do lançamento deste processo.

Diante de todo o exposto e, na certeza de que este processo buscou de todas as formas legais permitidas a verdade material, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2005

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

